

Trata-se de **Dissídio Coletivo de Greve Preventivo** ajuizado pelo **SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO DE PASSAGEIROS DE GOIÂNIA - SET** em face do **SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS NO ESTADO DE GOIÁS - SINDITRANSORTE**, no qual postula **liminarmente** a antecipação dos efeitos da tutela para **declarar a abusividade de movimento grevista**.

Afirma ter sido comunicado "*acerca da deflagração da greve, que acontecerá dia 15.08.2016, a partir da 00 hora*".

Sustenta, em apertada síntese, que o método informado pelo suscitado, no sentido de promover paralisação total do sistema de transporte público, afronta o art. 6º, §§ 1º e 3º, da Lei nº 7.783/1989.

Narra que nos movimentos paredistas promovidos pelo sindicato Suscitado anteriormente na Capital desde 2013, teriam ocorrido mediante "*fechamento de garagem e terminais, depredação de ônibus, queimas de pneus, impedindo empregados que não aderiram ao movimento de circularem normalmente*".

Re quer que o Suscitado "*se ABSTENHA DE DESENCADEAR MOVIMENTO PAREDISTA A PARTIR DE 15 (QUINZE) DE AGOSTO (SEGUNDA-FEIRA), PELOS FUNDAMENTOS E MOTIVOS APRESENTADOS, ressalvado o direito de greve nos estritos parâmetros legais, considerando tratar-se de serviço essencial, sob pena de multa de R\$100.000,00 por hora de paralisação em caso de descumprimento da ordem judicial, sob pena da configuração de CRIME DE DESOBEDIÊNCIA*".

Sucessivamente, requer seja "*determinado ao suscitado, em respeito ao art. 11 da Lei 7783/89 que, em caso de paralisação, que o faça respeitando um patamar mínimo operacional de 70% (setenta por cento) nos horários de pico, a saber: do horário de pico - das 05:00h às 09:00h; das 11:00h às 14:00h; das 16:00h às 20:00h e de 50% (cinquenta por cento) nos demais horários, considerando tratar-se de serviço essencial, sob pena de multa a ser arbitrada, a qual se sugere seja de no mínimo R\$100.000,00 (cem mil reais) por hora de paralisação em caso de descumprimento da ordem judicial*".

Postula, ainda, "*seja deferida medida LIMINAR, inaudita altera pars, consistente na expedição de mandado inibitório em face do Sindicato requerido, nas pessoas de seus dirigentes nominados, a fim de que se abstenham de praticar quaisquer atos que venha a ferir direitos possessórios das empresas concessionárias do sistema de transporte coletivo desta cidade de Goiânia, notadamente consistentes na turbação de sua posse de suas garagens e Terminais, bem como no cerceamento do livre acesso a sua garagem por seus empregados ou usuários ao referido imóvel, devendo eventuais manifestantes se manter a uma distância mínima de 50 metros da entrada das mesmas, sob pena de crime de desobediência e multa, ora sugerida, de R\$100.000,00 (cem mil reais) por hora de turbação nas garagens*" das concessionárias do sistema de transporte coletivo nominadas na inicial.

Examino.

Quanto ao interdito proibitório, está pacificado o entendimento de que "*A Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar ação possessória ajuizada em decorrência do exercício do direito de greve pelos trabalhadores da iniciativa privada*", conforme preceitua a Súmula Vinculante nº 23 do E. STF.

A SDC do E. TST já firmou jurisprudência no sentido de que o exame do referido pedido inscreve-se na competência originária das Varas do Trabalho, cabendo às Cortes Regionais apenas a competência recursal quanto à matéria.

Confira-se:

"INTERDITO PROIBITÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR DE MANUTENÇÃO DE POSSE. COMPETÊNCIA FUNCIONAL DAS VARAS DO TRABALHO. AÇÃO CIVIL LIGADA À DEFESA DA POSSE. 1. Nos termos do art. 114, II, da Constituição Federal e da Súmula Vinculante nº 23 do STF, **inscreve-se na competência originária das Varas do Trabalho julgar interdito proibitório cuja causa de pedir decorra de movimento grevista**, ou seja, com o fim de garantir o livre acesso de funcionários e clientes a agências bancárias durante período de greve, na medida em que se trata de ação civil de natureza possessória, e não de dissídio coletivo de natureza econômica ou de greve, em que a Justiça do Trabalho exerce o Poder Normativo. 2. O acórdão regional divergiu dessa orientação ao declinar de sua competência recursal e determinar a remessa dos autos à Seção de Dissídios Coletivos do TST, órgão jurisdicional ao qual não foi outorgada constitucionalmente a competência originária para julgar ação possessória. Determinação de retorno dos autos ao TRT da 10ª Região para prosseguir no julgamento do recurso ordinário interposto pela entidade sindical." (Pet - 5473-59.2011.5.00.0000 , Relator Ministro: Walmir Oliveira da Costa, Data de Julgamento: 12/09/2011, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Data de Publicação: DEJT 30/09/2011 - destacou-se)

Pertinente, ainda, a transcrição do seguinte trecho da referida decisão:

"Ora, na presente ação possessória não se reclama o exercício do Poder Normativo da Justiça do Trabalho, mas, ao contrário, o que se busca é solucionar um conflito decorrente do exercício considerado irregular da greve,

cuja competência funcional só pode ser da primeira instância, ou seja, das Varas do Trabalho, nas palavras do Procurador do Trabalho Raimundo Simão de Melo (cfr. "A Greve no Direito Brasileiro", LTR, 2ª Ed., 2009, pág. 164).

Diverso não poderia ser o entendimento, permissa vênua, haja vista a natureza civil possessória do interdito proibitório regulamentado pelo art. 932 e segs. do CPC, ou seja, trata-se de ação civil ligada à defesa da posse, sem abrangência coletiva, à semelhança dos embargos de terceiro ajuizados na execução trabalhista, cuja competência para julgamento é, inequivocamente, da Vara do Trabalho.

Não é dado ao intérprete e aplicador da lei olvidar que as causas, normalmente, têm origem, são propostas perante órgão judiciário de primeiro grau de jurisdição, como forma de assegurar o duplo grau de jurisdição.

Nesse diapasão é que se encontra delimitada a competência da Justiça do Trabalho pelo art. 114 da Constituição Federal, incluindo-se na competência das Varas do Trabalho o julgamento das ações possessórias que têm na causa de pedir uma relação de trabalho, cabendo aos Tribunais Trabalhistas a competência recursal.

Ressalte-se que, ao julgar o AgRg no Conflito de Competência nº 88.512 - SP, versando sobre competência para julgamento de interdito proibitório em que se buscou garantir o livre acesso de funcionários e clientes a agências bancárias sob o risco de serem interditadas em decorrência de movimento grevista, o Superior Tribunal de Justiça conheceu do conflito e declarou competente a Vara do Trabalho, suscitante, com fundamento nas disposições do art. 114, II, da CF e na Súmula Vinculante nº 23 do STF.

Fixadas tais premissas, concluo que se inscreve na competência originária das Varas do Trabalho julgar interdito proibitório cuja causa de pedir decorra de movimento grevista, ou seja, com o fim de garantir o livre acesso de funcionários e clientes a agências bancárias durante período de greve, na medida em que se trata de ação civil de natureza possessória, e não de dissídio coletivo de natureza econômica ou de greve, em que a Justiça do Trabalho exerce o Poder Normativo."

Nesse contexto, julgo extinto o feito, quanto ao pedido de interdito proibitório, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, IV, do CPC/2015.

Superada tal questão, passo ao exame do pedido de declaração de abusividade da greve.

Pois bem.

A Constituição Federal, ao elevar a greve à estatura de direito social em seu art.

9º, ressalvou, no § 1º do mesmo dispositivo, a necessidade de manutenção dos serviços ou atividades

essenciais, relegando à legislação infraconstitucional a definição destas.

A Lei nº 7.783/1989, ao regulamentar o exercício do direito constitucional de greve, definiu quais serviços são considerados essenciais, relacionando-os em seu art. 10, e incluindo, no inciso V, o de transporte coletivo.

O art. 11 do referido diploma legal dispõe que, quando o direito de greve é exercido nas atividades essenciais, "*os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores ficam obrigados, de comum acordo, a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade*".

O art. 12, por sua vez, estabelece que, no caso de inobservância da determinação contida no parágrafo anterior, o Poder Público assegurará a prestação dos serviços indispensáveis.

Assim, para o exame do pedido de declaração de abusividade do movimento paralista, necessário se faz aferir, nos autos, a existência de elementos que comprovem o cumprimento, ou não, das determinações contidas na legislação pertinente, bem como o empenho tanto da classe profissional quanto da patronal em não prejudicar o atendimento à população.

Para ser considerado legítimo, o movimento grevista deverá observar os requisitos estabelecidos na já mencionada Lei nº 7.783/1989: a) tentativa de negociação (art. 3º, caput); b) aprovação pela respectiva assembleia de trabalhadores (art. 4º); c) aviso prévio à parte adversa (art. 3º, parágrafo único); d) inexistência de acordo, convenção ou sentença normativa vigente (art. 14, parágrafo único); e) pacificidade do movimento grevista, não podendo os meios adotados por empregados e empregadores violar ou constranger os direitos e garantias fundamentais de outrem (arts. 2º e 6º).

No caso, em uma análise perfunctória, característica do exame do pedido liminar, constata-se das alegações do Suscitante, na petição inicial, bem como a documentação juntada (reunião de mediação realizada perante a Procuradoria Regional do Trabalho), que houve tentativa de negociação entre as partes (item "a").

Também há comprovação no sentido de que a empresa foi previamente comunicada do início da greve, com a antecedência necessária de 48h, e que tal decisão fora tomada pelos empregados em assembleia especialmente designada para esse fim (fl. 43 - itens "b" e "c").

Não há nos autos informações acerca da existência de norma coletiva em vigor (item "d").

Quanto ao último requisito, em que pese ser de conhecimento desta Especializada o método utilizado pelo Sindicato Suscitado em seus movimentos grevistas, não há certeza de que este se utilizará do mesmo *modus operandi*, não sendo possível declarar a abusividade da paralização que ainda não se iniciou apenas com base nas práticas pretéritas da entidade obreira.

Assim, em um exame perfunctório, característico da medida intentada pelo

Suscitante, não reconheço a abusividade do movimento grevista, sem prejuízo de nova decisão a respeito quando da eventual efetivação da paralização, a depender da ocorrência de fatos novos que justifiquem a intervenção desta Justiça Especializada.

Nada obsta, no entanto, que sejam deferidos alguns pedidos acautelatórios preventivos formulados na inicial, a fim de evitar danos aos usuários do transporte coletivo e também aos filiados do Suscitante.

Assim, a exemplo do que foi decidido por esta Corte no Processo nº TRT-DCG-0010105-59.2013.5.18.0000, determino:

1) que o SINDITRANSPORTE não realize manifestações ou atos violadores dos direitos fundamentais de outrem, a exemplo das conhecidas "operações tartaruga", interrupção dos itinerários dos veículos de transporte coletivo antes da conclusão do percurso, e parada desses veículos nas vias públicas para provocar congestionamentos;

2) que seja assegurada a manutenção em circulação de um percentual mínimo de 70% (setenta por cento) do transporte coletivo durante os horários de pico (das 05:00 às 09:00h, das 11:00 às 14:00 e das 16:00 às 20:00h), e de 50% nos horários entrepicos;

3) fica estipulada multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) diários ao Suscitado em caso de descumprimento desta decisão, sem prejuízo de outras cominações.

Em razão da urgência, designa-se audiência de conciliação para o dia 15/8/2016, segunda-feira, às 14h no auditório do Pleno deste Eg. Tribunal.

Intimem-se, com urgência, por oficial de justiça, nos endereços informados na petição inicial, o Suscitado (Sindicato dos Trabalhadores em Transporte Rodoviário no Estado de Goiás - SINDITRANSPORTE), o Suscitante e o Ministério Público do Trabalho.

Cientifique-se a Companhia Metropolitana de Transporte Coletivos - CMTC e o Senhor Comandante Geral da Polícia Militar, para as medidas que entenderem cabíveis.

Publique-se.

Goiânia, 12 de agosto de 2016.

**BRENO MEDEIROS**

DESEMBARGADOR VICE-PRESIDENTE, NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA